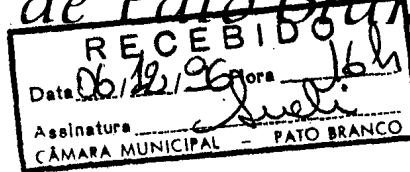
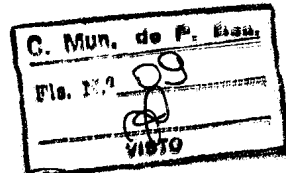




Câmara Municipal de Pato Branco



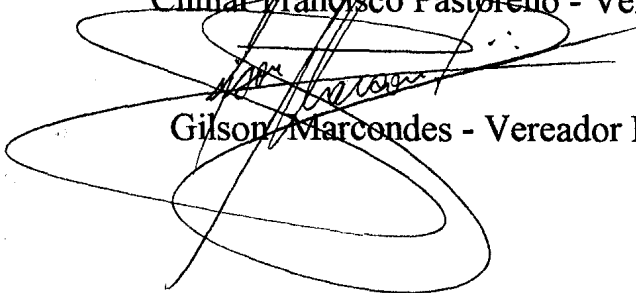
À
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

Os Vereadores infra-assinados, Cilmar Francisco Pastorello e Gilson Marcondes, no uso de suas prerrogativas legais e com fundamento no artigo 130 do regimento interno desta Casa de Leis, ouvido o douto Plenário, requerem a retirada em definitivo dos Projetos de Lei nºs 32 e 67/96, com o consequente arquivamento dos mesmos.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 06 de dezembro de 1.996.

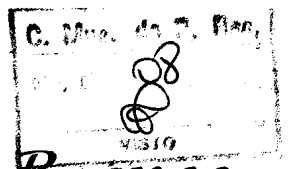

Cilmar Francisco Pastorello - Vereador PDT


Gilson Marcondes - Vereador PDT



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco



**EXMO. SR.
CLAUDIO BONATTO
DD.PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.**

Os Vereadores infra-assinados, Gilson Marcondes e Cilmar Francisco Pastorello da bancada do PDT, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI Nº 67/ 96

Súmula: Concede isenção de IPTU e taxas a mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

Art. 1º -Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, os mutuários participantes do Sistema Financeiro da Habitação que:

I - auferirem rendimentos mensais globais de até 03 (três) salários mínimos;

II - sejam proprietários de 01 (um) único imóvel no Município, com benfeitorias com área construída de até 70,00 m2 (setenta metros quadrados), e que nele residam.

Art. 2º - A isenção será concedida a requerimento do interessado que comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo anterior, mediante a apresentação de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, constando o (s) bem (s) de que seja proprietário e comprovantes de rendimento e residência, anualmente.

Parágrafo Único - Constatada, a qualquer tempo a perda das condições que autorizam a isenção concedida por esta lei, será imediatamente cassado o direito à mesma, e lançados os valores relativos à isenção irregularmente havida , acrescidos de todos os encargos previstos em lei.



Estado do Paraná

C. Mun. do P. Branco
Fla. N.º 27
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

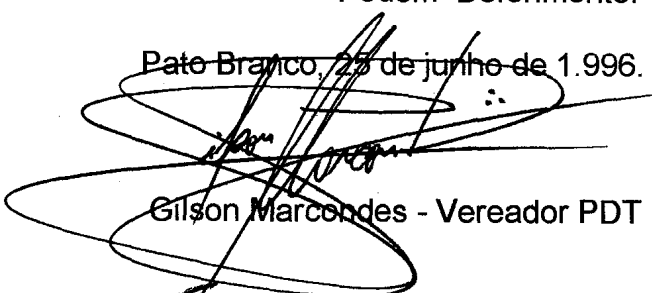
Art. 3º - Os mutuários beneficiados por esta lei, obterão ainda desconto de 50% (cinquenta por cento) do total de seus débitos com o IPTU e demais taxas constantes do mesmo carnê, relativamente a débitos de exercícios anteriores a 1.996 (inclusive), sendo que o saldo devedor (50%) poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Parágrafo Único - Parcelado o débito, a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, acarretará a imediata suspensão da composição, o vencimento antecipado da dívida, bem como do desconto concedido, retomando o Poder Executivo à cobrança da dívida, judicial ou extrajudicialmente.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes Termos;
Pedem Deferimento.

Pato Branco, 22 de junho de 1.996.


Gilson Marcondes - Vereador PDT


Cilmar Francisco Pastorello - Vereador PDT



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 67/96

Pretendem os Vereadores subscritores do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, aos mutuários participantes do Sistema Financeiro da Habitação que auferirem rendimentos mensais globais de até 03 (três) salários mínimos, que sejam proprietários de um único imóvel no Município, com benfeitorias com área construída de até 70,00 m² (setenta metros quadrados) e que nele residam.

Prevê ainda a proposição, que os mutuários beneficiados por esta lei, obterão ainda desconto de 50% (cinquenta por cento) do total de seus débitos com IPTU e taxas constantes do mesmo carnê, relativamente a débitos de exercícios anteriores a 1996, sendo que o saldo devedor poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.

Sobre o assunto em tela, a Constituição Federal no & 6º do artigo 150, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 03, de 1.993, assim dispõe:

“Art. 150 - ...

& 6º - Qualquer subsídio ou **isenção**, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou **remissão**, **relativos a impostos, taxas ou contribuições**, só poderá ser **concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, & 2º, XII, g.”

Já, a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 86, assim prescreve:

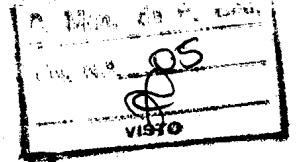
“**Art. 86 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa.**”

A proposição estipula determinadas condicionantes que deverão ser pelos mutuários do sistema financeiro de habitação devidamente comprovadas, para que os mesmos possam obter tal benefício.

Conforme se depreende da justificativa apresentada pelos autores da proposição, a matéria decorre do fato de uma elevada parcela dos mutuários do sistema financeiro



Câmara Municipal de Pato Branco



de habitação do nosso Município não pagarem referido tributo, em razão da crítica situação social e econômica por que passam, tornando-se tal dívida praticamente incobrável, causando com isso, ainda mais prejuízos aos cofres públicos com as interposições de Ações Judiciais de Execuções Fiscais contra os contribuintes inadimplentes.

Diante das alegações apresentadas pelos proponentes, sugerimos seja requerido junto ao Departamento de Tributos do Município, levantamento do número de mutuários do sistema financeiro de habitação (baixa renda) inadimplentes com o recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das demais taxas que o acompanham.

Feito isso e constatado haver elevado número de contribuintes inadimplentes com os cofres públicos, entendemos sim, estar-se-ia tal proposição em conceder tais benefícios (isenção e remissão parcial), promovendo a justiça social.

Sobre o assunto em questão, a Constituição Federal no & 1º do artigo 145, assim reza:

“Art. 145 - ...

& 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”

A respeito de remissão parcial de crédito tributário a que se refere o artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), em seu artigo 172 e incisos assim prescreve:

“Art. 172 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - a situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Por remissão entende-se, o perdão do tributo já constituído, a pagar ou que já deveria ter sido pago.



Estado do Paraná

C. Mun. de P. Branco
Fis. N.º 04
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Quanto a iniciativa de se propor tal matéria, não resta dúvida de ser a mesma concorrente, ou seja, podendo ser movida tanto pelo Legislativo como pelo Executivo Municipal.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 32, parágrafo 2º, não estipula matéria tributária, como sendo de iniciativa exclusiva do sr. Prefeito Municipal, possuindo desta forma, o Legislativo Municipal competência concorrente ao Executivo para legislar sobre a mesma.

A respeito do assunto, o Professor José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo (página 92), assim se pronuncia:

“Incumbe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente ... legislar sobre tributos municipais ...”

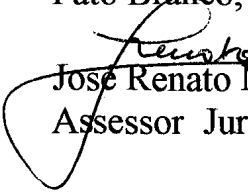
Ainda, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, respondendo consulta sobre o assunto, através da Resolução nº 269/92, assim considerou:

Ementa: “Consulta. Legalidade de Projeto de Lei, apresentado por Vereador, que isenta o pagamento de tributos, visto que a iniciativa em matéria tributária não é reservada unicamente ao Chefe do Executivo.”

Diante das assertivas acima lançadas, entendemos estar a proposição apta a seguir seus trâmites regimentais, observada a sugestão acima apontada, cabendo as Comissões Permanentes analisarem a oportunidade e conveniência de se conceder tal benefício.

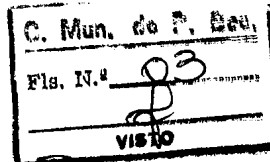
É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de julho de 1.996.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 67/96

SÚMULA: Concede isenção de IPTU e taxas
a mutuários do Sistema Financeiro de Habitação.

JUSTIFICATIVA:

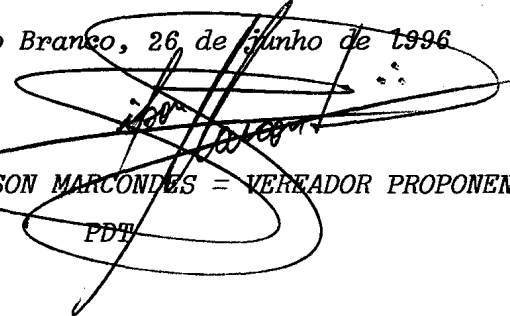
Acreditamos ser o presente Projeto de Lei, claro em todos os seus artigos, e que, não trazem prejuízo algum ao Município, porquanto, uma parcela elevada de mutuários do Sistema de Habitação, há muito tempo não paga Impostos Municipais, o que, nos leva a crer, tornar-se-á uma dívida praticamente inco-brável, nesse caso sim, com prejuízos aos cofres municipais.

No sentido de regulamentar essa situação social crítica, e, ao mesmo tempo, buscando ressarcir os cofres públicos, enquanto alivia a carga tributária do trabalhador é que, apresentamos o Projeto.

O Art. 3º do Projeto em questão, deixa claro a disposição, de resolvermos essa questão com benefício aos cofres públicos, já que, ao que tudo indica de outra forma, o prejuízo será maior. Nesse caso, faria o que o Poder Executivo?

Acreditamos que nada poderia ser feito, com vistas a solução desse grave problema social. Porém, além de um problema social, que se busca a solução / via ação social, busca-se também uma forma de que, substitua-se a letra fria da / lei, pela Justiça social, com lucro ao município, ameaçado de criar um caso insolúvel, para centenas de mutuários inadimplentes por força da uma situação da / qual não têm culpa.

Pato Branco, 26 de junho de 1996


GILSON MARCONDES = VEREADOR PROPONENTE
PDT


Cilmar F. PASTORELLO - Ve. Proponente
PDT

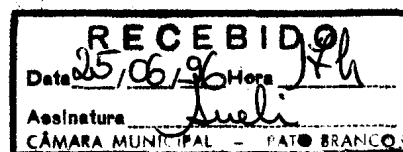


Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

Pato Branco, 25 de junho de 1996.

Exmo. Sr.
CLAUDIO BONATTO
Presidente da Câmara Municipal de
Pato Branco



Senhor Presidente:

Os vereadores GILSON MARCONDES e CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, da bancada do PDT, adiante assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam, para apreciação do douto plenário, o seguinte

PROJETO DE LEI Nº 67/96

SÚMULA: Concede isenção de IPTU e taxas a mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

Art. 1º - Ficam isentos do recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e das taxas dos serviços públicos incidentes sobre imóveis urbanos arrecadados junto do mesmo, os mutuários participantes do Sistema Financeiro da Habitação que:

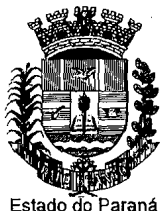
I - Auferirem rendimentos mensais globais ' de até 03 (três) salários mínimos:

II - Sejam proprietários de 01 (um) único imóvel no Município, com benfeitorias com área construída ' de até 70,00m² (setenta metros quadrados), e que nele residam.

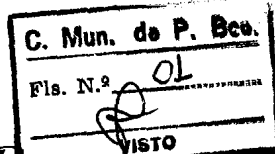
Art. 2º - A isenção será concedida a requerimento do interessado que comprovar o preenchimento das condições previstas no artigo anterior, mediante a apresentação de certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, constando o(s) bem(s) de que seja proprietário e comprovante de rendimento, anualmente.

Parágrafo Único - Constatada, a qualquer tempo, a perda das condições que autorizam a isenção concedida por esta Lei, será imediatamente cassado o direito à mesma, e lançados os valores relativos à isenção irregularmente havida, acrescidos de todos os encargos previstos em Lei.

Art. 3º - Os mutuários que serão beneficiados com esta Lei receberão desconto de 50% (cinquenta por cento) ' do total de seus débitos com IPTU e outras taxas, relativamente a débitos de exercícios anteriores a 1996 (inclusive), e o saldo devedor (50%) poderá ser pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais.



Estado do Paraná

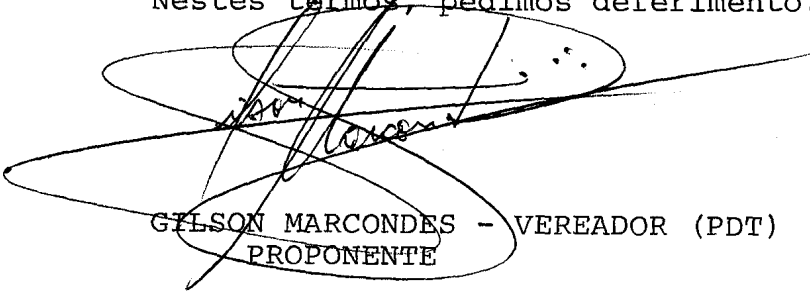


Câmara Municipal de Pato Branco

Parágrafo Único - Parcelado o débito, a falta de pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, acarretará a imediata suspensão da composição, o vencimento antecipado da dívida, bem como do desconto concedido, retomando o Poder Executivo à cobrança da dívida, judicial ou extrajudicialmente.

Art. 4º - Revogando as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Nestes termos, pedimos deferimento.


GILSON MARCONDES - VEREADOR (PDT)
PROponente


CILMAR PASTORELLO - VEREADOR (PDT)
PROponente